

---

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico nº. 90007/2024*

*Processo nº 25200.000733/2023-13*

*UASG nº. 255000*

**RECORRENTE: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA**

**RECORRIDA: PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**

**PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.808.914/0006-49, com sede na Travessa Manoel Evaristo, nº. 1.074, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-290, em Belém/PA, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA contra a decisão que declarou a PROTEMAXI como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90007/2024 da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 90007/2024, cujo o objeto é a “*prestaçao do serviço de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, nas instalações do prédio sede da Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual no Estado do Pará, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos*”.

Passado o regular desenvolvimento do certame, com a realização das fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a PROTEMAXI restou classificada como arrematante.

Ato contínuo, após minuciosa análise da planilha de preços de sua proposta ajustada e documentação de habilitação, a referida empresa veio a ser, acertadamente, declarada como **vencedora** do torneio em comento.

Ocorre que, irresignada com o resultado do feito, a empresa POLO interpôs **recurso administrativo**, contestando a habilitação e proposta da PROTEMAXI. Aduz, em síntese, que existiriam irregularidades na proposta comercial apresentada pela recorrida, bem como nos seus documentos de habilitação, o que deveria ter ensejado em sua desclassificação/inabilitação do torneio.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela ora recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA PLENA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre mencionar que os vícios imputados à PROTEMAXI pela recorrente são totalmente falaciosos e não se coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotoou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo **restar claro** que a recorrida **não é, nem de longe, uma “aventureira” no mercado de licitações**.

Pelo contrário, é empresa com **vastíssima** experiência na prestação de serviços de vigilância patrimonial, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o Brasil, sempre executando seus serviços com **inequívoca excelência**. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas **mais vantajosas** para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes.

Assim sendo, como será a seguir pormenorizado, **não assiste qualquer razão à recorrente**, na medida que seus argumentos são **manifestamente improcedentes**.

Pois bem.

Como se pode extrair das razões recursais apresentadas pela POLO, esta insiste que a PROTEMAXI teria descumprido os critérios previstos no edital para o cálculo do salário, sob a justificativa de que sua planilha de preços apresenta percentuais inferiores

aos estabelecidos no instrumento convocatório, especificamente no Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais.

Entretanto, Douto Julgador, a supracitada alegação não passa de uma vã tentativa de induzir Vossa Senhoria ao erro, uma vez que **claramente distorce os esclarecimentos publicados pelo Douto Pregoeiro no sistema.**

Ora, conforme se verifica na aba de esclarecimentos do Pregão Eletrônico nº. 90007/2024, promovido pela FUNASA e disponível no portal *comprasnet*, o Ilustre Julgador, ao responder no dia 14/11/2024 às 15h47 ao questionamento formulado no item “d”, foi taxativo ao esclarecer que **os percentuais indicados na PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS — Apêndice do Anexo I do edital, relativos a faltas legais (Submódulo 4.1), representam valores máximos estimados para a contratação.**

Além disso, ressaltou que **tais percentuais não são de aplicação obrigatória para os licitantes, que possuem liberdade para elaborar suas propostas em conformidade com a legislação vigente e suas respectivas realidades operacionais, desde que assumam integralmente a responsabilidade pelos custos ofertados.**

Segue, para maior clareza, o teor do esclarecimento:

14/11/2024 15:47

*Sr.(a) Fornecedor(a), boa tarde!*

*Em atenção ao seu pedido, encaminho resposta aos questionamentos, conforme abaixo:*

*1. Alusivo a planilha de custos:*

*[...]*

*d) Os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência /estratégia /peculiaridade da empresa? ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?*

*R= Os custos variáveis e seus valores máximos estimados encontram-se na planilha estimada pela Administração, e devem ser aplicados conformidade com a legislação vigente e de acordo com os custos ofertados pela empresa, devendo a fornecedora se responsabilizar por todos os custos da contratação ou eventual subdimensionamento de sua proposta.*

Importante destacar que, ao fixar valores máximos, o edital estabelece um limite que os licitantes não podem exceder em suas propostas. Contudo, **isso não impede a apresentação de valores inferiores aos máximos, desde que sejam compatíveis com a legislação e tecnicamente exequíveis, como foi exatamente o caso da PROTEMAXI.**

Portanto, ao contrário do que defende a recorrente, é evidente que, **ao cotar no Submódulo 4.1 percentuais inferiores aos indicados no instrumento convocatório, de acordo com sua realidade operacional e a legislação aplicável, a PROTEMAXI não violou qualquer disposição editalícia, mantendo plena conformidade com as regras estabelecidas.**

Ante o exposto, é relevante notar que as respostas dadas administrativamente sobre o edital (como esclarecimentos e impugnações) a ele aderem, razão pela qual não se antolha cabível ir de encontro a estas, sob pena de se mitigar os princípios básicos das licitações.

A mais abalizada doutrina, sobre o assunto, assim comenta:

*“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em julgado em que se afirmou que ‘A resposta de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante. Desde que a regra tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.’ (RESP nº. 198.665/RJ, relator Min. Ari Pargendler)”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª Ed, pág. 528)

De igual entendimento, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. [...] PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO*

**MOMENTO DA APRECIACÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

[...]

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

[...]

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

[...]"

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

*"Administrativo - Concorrência Pública - A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao*

***edital - Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste não previsto em lei, porque assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presuma conheça a aplicar a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência - Recurso especial não conhecido.”***

(STJ, REsp 198.665/RJ, Relator: Min. Ari Pargendler. Publicado em: 03/05/99)

Assim, de acordo com tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que a recorrida não só cumpriu os termos do edital, mas também as respostas dadas aos pedidos de esclarecimentos que foram apresentados antes do início do procedimento licitatório.

Dessa forma, diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a proposta apresentada pela PROTEMAXI **não está eivada de vícios**. Pelo contrário, uma vez que foi elaborada dentro da realidade da empresa e de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório e pelos esclarecimentos do Douto Pregoeiro, admitir a tese da recorrente seria desconsiderar por completo a plena regularidade da proposta vencedora.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da PROTEMAXI, seria desarrazoada a desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, **só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.**

Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexequibilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Neste sentido, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”

(...)

***Voto do Ministro Relator***

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que “a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual

---

detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

**Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021):**

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

*[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à Administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Diante do exposto, deve ser integralmente mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que declarou a PROTEMAXI como vencedora do certame ora sob discussão.

## 2.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Ademais, demonstrando de forma inequívoca a sua manifesta intenção de tumultuar o bom andamento do presente procedimento licitatório, a POLO aduz em suas razões recursais que a PROTEMAXI não cumpriu com as disposições contidas no edital que tratam da habilitação.

A uma, a POLO aduz, em sua peça recursal, que a PROTEMAXI não teria demonstrado possuir a qualificação técnica exigida no edital, sob o argumento de que esta empresa não apresentou documentos comprovando que seus vigilantes atendem aos requisitos específicos previstos no item 8.28 do Termo de Referência.

Ao nosso ver, a recorrente tenta levar o Nobre Pregoeiro ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da referida cláusula do edital, **a fim de mudar as regras do presente certame após obter para si um resultado negativo**. No entanto, claramente esta postura não pode ser tolerada.

Para elucidar a questão, é necessário transcrever o teor do item 8.28:

*Qualificação Técnica*

*8.28. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os requisitos específicos, nos termos do art. 28 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024:*

Conforme se infere do dispositivo transscrito acima, **o edital exige, para fins de qualificação técnica, apenas que os vigilantes das licitantes PREENCHAM os requisitos para o exercício dessa função previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024.**

Observe-se que **o instrumento convocatório, em momento algum, exige que as licitantes apresentem, na fase de habilitação, documentos relativos aos profissionais que serão designados para executar o objeto licitado.**

**A única determinação contida na cláusula em comento é que os vigilantes atendam aos requisitos elencados na legislação mencionada, o que está em consonância com o princípio da razoabilidade e com a prática usual de que tais comprovações sejam realizadas somente na etapa de execução contratual.**

Portanto, não há fundamento para a interpretação defendida pela recorrente, a qual, além de carecer de amparo no edital, evidencia um esforço meramente retórico para tumultuar o certame.

**Afinal, o item 8.28 limita-se a exigir que os vigilantes possuam os requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 14.967/2024, como a conclusão de curso de formação específico e a aptidão em exames de saúde física, mental e psicológica. Contudo, isso não implica que as licitantes devam comprovar tais requisitos na fase de habilitação.**

Por estes motivos, não há fundamentos para questionar a documentação de habilitação da PROTEMAXI, uma vez que esta empresa demonstrou total conformidade com os requisitos do edital.

A duas, a recorrente alega que a recorrida teria descumprido o item 8.27 do Termo de Referência do edital ao deixar de apresentar comunicação dirigida à Secretaria de Segurança Pública do Estado, limitando-se a submeter comunicação à Polícia Civil.

Ínclito Pregoeiro, chega a ser risível o baixo nível argumentativo apresentado pela POLO nesta alegação. Com o máximo de respeito, em nosso sentir, a referida empresa demonstra um total desconhecimento dos documentos apresentados pela recorrida, assim como das disposições do ato convocatório, dando-as a interpretação que quiser no intuito de conseguir a inabilitação da PROTEMAXI de qualquer forma.

Para esclarecer a controvérsia, convém transcrever o teor do referido item:

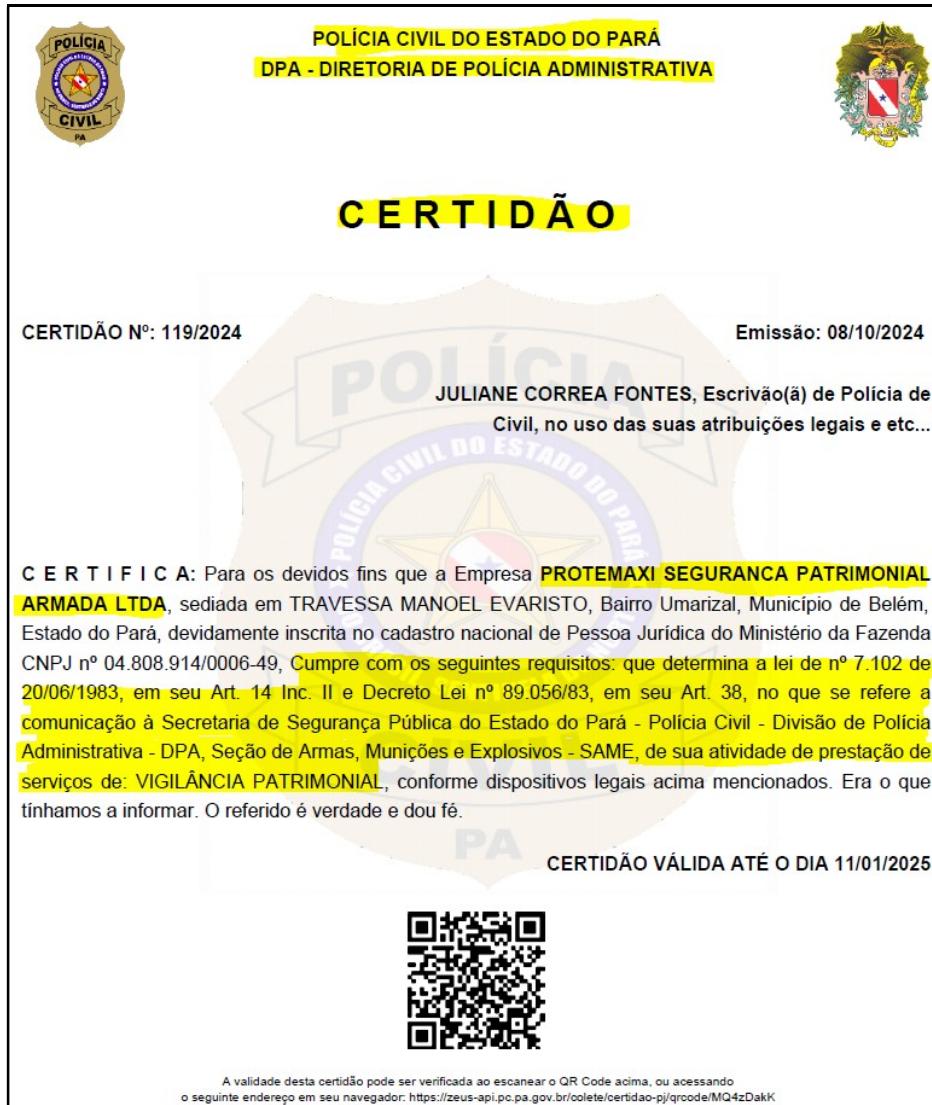
*8.27. Prova de atendimento aos requisitos essenciais para que a empresa especializada opere no Estado, previstos na Lei 14.967, de 9 de setembro de 2024.*

Como se depreende do disposto acima, o edital exige, em seu item 8.27, que as licitantes apresentem prova de atendimento aos requisitos essenciais para operar no Estado do Pará.

No caso em apreço, a PROTEMAXI apresentou, para atender ao item 8.27, a **Certidão de Comunicação de Atividade de Vigilância**, emitida pela **Polícia Civil do Estado do Pará**.

**Faz-se imprescindível salientar que este documento é claro e inequívoco ao certificar que a empresa cumpre todos os requisitos legais necessários para operar no âmbito da vigilância patrimonial no Estado do Pará.**

Para corroborar o que se expõe, é pertinente destacar a integralidade do teor da referida certidão:



Dessa forma, resta evidente que o supracitado documento apresentado pela PROTEMAXI atende plenamente às exigências do edital, incluindo aquelas previstas no item 8.27, de modo que a alegação da recorrente, desprovida de fundamento, revela-se como uma tentativa infundada de contestar a habilitação da recorrida sem qualquer amparo normativo.

A três, a recorrente sustenta que a PROTEMAXI teria descumprido o item 8.21 do Termo de Referência do edital ao apresentar Certidão Negativa de Falência apenas do juízo distribuidor de sua filial, localizada no Estado do Pará, e não de sua matriz, situada no Ceará.

Entretanto, tal alegação reflete mais uma tentativa forçada de distorcer a interpretação do edital, com o objetivo de inabilitar a PROTEMAXI a qualquer custo, evidenciando a inconformidade da POLO diante de sua derrota no certame.

Antes de mais nada, cabe lembrar que a PROTEMAXI está participando do pregão em questão por intermédio de sua filial sediada no Estado do Pará:

| UASG 255000  | PREGÃO 90007/2024 |
|--|-------------------|
| <b>Grupo 1</b>   |                   |
| Valor estimado: R\$ 758.766,3600   |                   |
| Situação: Aberto para recursos   |                   |
| Aceito e Habilitado por CPF ***.827.***-*1 - EDSON CARLOS MOREIRA SOARES para PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ 04.808.914/0006-49, melhor lance: R\$ 649.028,0400 |                   |

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  |   |                                |
|---|---|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA  |   |                                |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>04.808.914/0006-49<br>FILIAL   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>18/01/2024 |
| NOME EMPRESARIAL<br>PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA   |   |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>*****   |   | PORTA<br>DEMAIS                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada  |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Dispensada *) |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada  |   |                                |
| LOGRADOURO<br>TV MANOEL EVARISTO  | NÚMERO<br>1074                                      | COMPLEMENTO<br>*****           |
| CEP<br>66.050-290   | BAIRRO/DISTRITO<br>UMARIZAL                         | MUNICÍPIO<br>BELEM             |
|   |   | UF<br>PA                       |

Para melhor elucidação, transcreve-se o teor do referido item do edital:

*8.21. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;*

Na mesma linha, reproduz-se o disposto no art. 69, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*[...]*

*II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Ao analisar os dispositivos transcritos acima, verifica-se que tanto o edital quanto a legislação aplicável utilizam o termo “sede” para se referir à localidade do fornecedor, ou seja, ao domicílio onde a empresa efetivamente exerce as atividades relacionadas ao contrato, e não necessariamente à sua matriz administrativa, como tenta fazer crer a recorrente.

Assevera-se que esse entendimento é corroborado pelo magistério de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que pontua que a obrigação do artigo 69, II da Lei nº 14.133/2021 se refere à certidão negativa do foro do domicílio do fornecedor:

*[...] Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e imagináveis. O interessado tem dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio.*

No caso em tela, a PROTEMAXI, em estrita observância aos dispositivos mencionados, apresentou a certidão negativa de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Pará, correspondente ao juízo distribuidor da localidade onde se encontra a sua filial que não apenas participa do presente certame, mas também que será a unidade responsável pela execução dos serviços, caso seja venha a ser contratada.

Por essa razão, a certidão apresentada pela PROTEMAXI, emitida pelo Tribunal de Justiça do Pará, juízo distribuidor da “sede” operacional dessa licitante, cumpre integralmente ao exigido pelo item 8.21 do Termo de Referência.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Por fim, a POLO insiste que a recorrida teria descumprido o item 8.25 do Termo de Referência, posto que não teria apresentado declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que atestasse o atendimento aos índices econômicos exigidos.

Nesse contexto, é oportuno transcrever o teor do mencionado item:

*8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

Como se observa, o edital exige que a legitimidade dos índices econômicos, exigidos a título de qualificação econômico-financeira, deveria ser atestada por meio de declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, apresentada pela licitante.

Nobre Pregoeiro, causa perplexidade a fragilidade do argumento apresentado pela recorrente. Com o devido respeito, **fica evidente que a empresa POLO não analisou de forma criteriosa os documentos apresentados pela PROTEMAXI.**

Ora, visando atender ao supracitado item, **a PROTEMAXI apresentou os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2022, bem como a Declaração de Contratos firmados, devidamente assinados por contador habilitado.**

A título de demonstração, seguem excertos dos documentos mencionados:

**BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023 DA PROTEMAXI**

**ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:**

| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO           | CPF/CNPJ       | NOME  | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO           | VALIDADE                   | RESPONSÁVEL LEGAL |
|--------------------------------------|----------------|---|-----------------------------------|----------------------------|-------------------|
| Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ | 04808914000134 | PROTEMAXI<br>SEGURANÇA<br>PATRIMONIAL ARMADA<br>LTDA:04808914000134 | 461096380513888296<br>75695889660 | 16/04/2024 a<br>16/04/2025 | Sim               |
| Contador                             | 44767790344    | ALEXANDRE MAGNO<br>PEREIRA<br>PAULA:44767790344                     | 197703827312425969<br>16195601908 | 09/01/2024 a<br>08/01/2025 | Não               |

## **BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022 DA PROTEMAXI**

ALEXANDRE MAGNO PEREIRA PAULA  
Contador  
CPF: 447.677.903-44  
CRC/CE: 016037-0/6

PAULO CESAR BALTAZAR VIANA FILHO  
Administrador  
CPF: 030.123.923-19



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 6270831 em 21/09/2023 da Empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ 04808914000134 e protocolo 231595361 - 21/09/2023. Autenticação: 38FA7C79DEA935F0BF8EF992D7DD24D13F3466E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/159.536-1 e o código de segurança mFvn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

*Carolina*

pág. 6/10

## **DECLARAÇÃO DE CONTRATOS DA PROTEMAXI**

Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

*Paulo Cesar Baltazar Viana Filho*

Paulo Cesar Baltazar Viana Filho  
Dep. Comercial

Sócio Empresário

*ALEXANDRE MAGNO PEREIRA PAULA*  
ALEXANDRE MAGNO PEREIRA PAULA  
CRC CE 016037/0-6

*CONTADOR (Técnico Competente)*

Note-se que todos os documentos apresentados pela PROTEMAXI, contendo os índices econômicos exigidos para a qualificação econômico-financeira, foram assinados pelo contador Alexandre Magno Pereira Paula, devidamente registrado sob o CPF nº 447.677.903-44 e CRC/CE nº 016037/0-6.

Ante o disposto, é facilmente perceptível que os documentos submetidos pela PROTEMAXI efetivamente atendem às disposições do edital, especialmente no que se refere ao item 8.25 do Termo de Referência.

Portanto, Nobre Pregoeiro, ao contrário do que a POLO tenta fazer parecer, é inegável que a PROTEMAXI cumpriu com TODAS as obrigações inerentes à comprovação de sua plena habilitação, motivo pelo qual não deve se dar qualquer cabimento às razões recursais da recorrente, sob pena de ferir de morte os Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

### **2.3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Com efeito, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a PROTEMAXI como CLASSIFICADA/HABILITADA e vencedora do certame aqui trazido à baila.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação. Senão, vejamos o que expressamente prevê a Lei nº. 14.133/2021 em seu art. 5º:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a PROTEMAXI como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Vale ressaltar que, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

*“[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

**“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

**3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

**Recurso especial não conhecido.”**

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

**“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.**

1. *O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*
  2. *No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*
  3. *Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*
  4. *Recurso ordinário não provido.”*
- (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a PROTEMAXI classificada/habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº. 90007/2024 da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga à V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, **de forma a se manter inalterada a decisão que declarou a PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA como CLASSIFICADA/HABILITADA e VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº. 90007/2024 da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 18 de dezembro de 2024.

---

**PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**